DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3517/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17009/2012
PROTOCOLO	: 1260749
ÓRGÃO	: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 775/2012
CONTRATADA	: INSTITUTO DE JESUS ADOLESCENTE
OBJETO	: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NATUREZA DO OBJETO QUE DISPENSA O SEU ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 88/2018. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 775/2012, celebrado entre Secretaria Estadual de Educação e o Instituto de Jesus Adolescente, cujo objeto é a locação de imóvel destinado à instalação da Escola Estadual Coração de Maria.

O feito foi regularmente processado, com o julgamento das fases relacionadas à dispensa de licitação, formalização do contrato e termos aditivos.

Cumpridas as etapas regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação (peça 153), que manifestou pelo arquivamento do processo, em virtude da natureza do objeto contratado desobrigar o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Sob esta mesma linha argumentativa, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 2469/2021, opinou pelo arquivamento do feito.

Sem maiores delongas, não há outro caminho a ser percorrido.

Com o transcorrer da presente instrução processual, passou a viger a Resolução n.º 88/2018, regulamentado o manual de remessa de informações,

dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No que diz respeito aos contratos de execução continuada e indefinida, dispõe o aludido ato normativo:

> Art. 22. Independentemente do valor, os contratos que tenham por objeto a contratação de serviços de fornecimento de água e esgoto, energia, internet e telefone, seja fixo ou móvel, serviços de correios, locação de imóveis e aquisição de vale-transporte, **não deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas.**
> GRIFO NOSSO

Adequando a determinação legal ao objeto da contratação em análise, *in casu*, locação de imóvel, verifica-se a subsunção do fato à norma.

Com efeito, o arquivamento dos autos é medida imperativa, sem prejuízo da sua devolução ao Órgão de origem, para eventual apreciação desta Corte em sede de inspeção, ou de outro mecanismo de fiscalização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 88/2018 c/c artigo 4º, inciso I, alínea *f*, do RITCE/MS;

II) **DETERMINAR** a devolução dos autos à Secretaria Estadual de Educação, consignando que, dada à natureza do objeto, tais contratações não devem ser encaminhadas para esta Corte de Contas;

III) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MAT